



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13657.001651/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-00.730 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES - MULTA  
**Recorrente** Alarmes Santa Rita Industria e Comércio Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A entrega fora do prazo da Declaração Simplificada acarreta na imposição de multa de acordo com o estabelecido pela legislação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

  
NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

## Relatório

Versam estes autos sobre Recurso interposto contra a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

Segundo a Notificação de Lançamento (proc. fls. 02), o contribuinte entregou a Declaração Anual do Simples Nacional 2 (dois) dias após o término do prazo estipulado em lei. Desta forma, foi aplicada multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DASN, limitado ao máximo de 20% e ao mínimo de R\$ 500,00.

Cientificado em 02/07/2008, o interessado interpôs Impugnação em 05/08/2008 (proc. fls. 01), por meio da qual alegou que no dia final do prazo para entrega, 30/06/2008, após várias tentativas de envio da DASN via internet, não conseguiu transmitir a referida declaração por “erro na página”. Informou que “na mesma data” comunicou o ocorrido à Ouvidoria da Receita Federal. Destarte, requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Constam às fls. 03 e 04, a mensagem 213152 enviada à Ouvidoria bem como a resposta obtida. A mensagem foi enviada pela Sra. Lucimara Reis dos Santos e tem o seguinte teor: *“Tenho escritório de serviços de contabilidade, e ontem só consegui transmitir 07 declarações do simples nacional, deixei de transmitir umas 30 declarações, pois desde manhã ficamos tentando e a todo momento dava erro na página, impedindo a transmissão. Posso garantir que não é falha de meus equipamentos, pois consegui transmitir todas DIPJs. Gostaria de saber que providência deve tomar, vou transmitir as declarações hoje, porém não acho justo pagar multa”*.

Foi proferido Acórdão em 20/01/2010 pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (proc. fls. 14 e 15). A Turma afirmou que não foi registrada a ocorrência de nenhuma falha na página do Simples Nacional que impossibilitasse a entrega de declaração pela internet no dia 30/06/2008.

Relatou que *“o comunicado à ouvidoria da RFB não é suficiente para caracterizar erro na página do Simples Nacional, mesmo porque essa reclamação não foi geral, ou seja: não se tem conhecimento de igual reclamação de outros escritórios de contabilidade”*.

Alegou ainda que o argumento do Impugnante se encontra desprovido de prova e, dessa forma, não lhe socorre.

Além disso, asseverou que de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 5º, parágrafo único, *“os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato”*.

Desta forma, entendeu que se no dia 30/06/2008 a página do Simples Nacional estivesse com problemas, o dia de expediente normal para vencimento do prazo de entrega da declaração pela internet seria prorrogado para 01/07/2008. No entanto, a entrega só foi realizada em 02/07/2008, ou seja, ainda que houvesse ocorrido a suposta falha, restaria caracterizado o atraso e, portanto, correta a aplicação da multa em questão.

Em 04/03/2010, foi interposto Recurso Voluntário (proc. fls. 18 a 21).

De início o Postulante alegou que de acordo com matéria publicada no Diário do Comércio em 17/02/2010, não só ocorreu pane no site do Simples Nacional em 2008 como em 2009, provando assim a ocorrência da falha.

Por fim, afirmou que ao transmitir a DASN com atraso o fez espontaneamente, sendo então cabível a aplicação dos art. 138 e 112 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 123/06 em seu art. 25 determina que as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais.

Trata-se de obrigação acessória prevista em lei e, o seu não cumprimento, acarreta em sanção pecuniária, conforme se depreende da leitura do art. 38, I da mesma Lei Complementar:

*“Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo ficado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de 2% (dois por cento) aos mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

...

*§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.”*



O Postulante alegou que após várias tentativas para enviar a DASN referente ao ano-calendário 2007, não foi possível por erro no site. De início afirmou que comunicou o

ocorrido no mesmo dia à Ouvidoria da Receita Federal. No entanto, da leitura da mensagem enviada e juntada a estes autos pelo próprio contribuinte, quando de sua Impugnação (proc. fls. 03 e 04), percebe-se que a comunicação de fato se deu no dia seguinte. Ou seja, um dia depois do prazo para entrega o Recorrente enviou mensagem à Ouvidoria relatando um suposto erro na página da internet que inviabilizou a transmissão da declaração.

Frente à alegação da DRJ de que não foi provado qualquer problema no site que inviabilizasse a transmissão, o Recorrente em sede de Recurso Voluntário juntou notícia do Diário do Comércio de 2009 referente a problema de transmissão de dados que ocorreu naquele mesmo ano, nada mencionando sobre pane no sistema em 2008. Alegou o Postulante que esta notícia seria prova de que houve problema no site da Receita em 2008 e 2009.

Ora, como bem mencionou o Acórdão da DRJ em Juiz de Fora, se de fato houvesse algum problema no site de maneira a impedir a transmissão dos dados, o contribuinte deveria ter entregue sua declaração no dia imediatamente seguinte, o que não ocorreu. A transmissão da DASN somente se deram 2 dias após esgotado o prazo final de entrega.

Além disso, segundo informou a Autoridade Fazendária não houve nenhuma outra manifestação de contribuintes no tocante a problemas com transmissão de DASN.

É importante mencionar que problemas técnicos no sistema eletrônico de recepção e transmissão de declarações são passíveis de ocorrer, e de fato já foi verificado. Exemplo disso ocorreu em 2005, ocasião na qual a Receita Federal reconheceu o problema e postergou o prazo para entrega por meio do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005. No entanto, não se verificou qualquer problema no sistema em 2008.

Desta forma, o não cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária acarreta a imposição de sanção pecuniária. Vide entendimento deste Conselho Administrativo:

**DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.**

A entrega da Declaração Simplificada fora do prazo legal sujeita o contribuinte à multa estabelecida pela legislação tributária. (CARF, 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, acórdão nº 1401-00.448, julgado 27/01/2011)

No que toca à alegação de que deveriam ser aplicados os arts. 138 e 112 do CTN, não é esse o entendimento deste Colegiado:

**DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício. (CARF, 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, acórdão nº 1402-00.379, julgado em 26/01/2011)



Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a aplicação da multa imposta.

Sala de Sessão, 12 de abril de 2012.



Nara Cristina Takeda Taga - Relatora